

A. I. Nº - 298942.0109/04-8
AUTUADO - J C ROCHA & CIA LTDA.
AUTUANTE - HELDER RODRIGUES DE OLIVEIRA
ORIGEM - INFRAZ TEIXEIRA DE FREITAS
INTRNET - 31/03/2005

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0081-03/05

EMENTA: ICMS. 1. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. ENTRADAS E SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. Constatando-se, num mesmo exercício, diferenças tanto de entradas como de saídas através de levantamento quantitativo, sendo o valor das entradas omitidas superior ao das saídas, é devido o imposto calculado sobre o valor das entradas não declaradas, com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos de tais entradas com recursos decorrentes de operações também não contabilizadas. 2. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS NO REGISTRO DE ENTRADAS. MERCADORIAS SUJEITAS A TRIBUTAÇÃO. Descumprimento de obrigação acessória. Multa de 10% do valor comercial das mercadorias não escrituradas. 3. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. PAGAMENTO DO IMPOSTO EFETUADO A MENOS. Insegurança na apuração da base de cálculo do imposto exigido, tendo sido utilizados valores de exercício posterior ao fato apurado e método não previsto na legislação. Item nulo. Rejeitadas as preliminares do nulidade do Auto de Infração e indeferido o pedido de diligência fiscal. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 21/09/2004, refere-se à exigência de R\$11.353,82 de ICMS, acrescido das multas de 60% e 70%, além da multa no valor de R\$285,71, por falta de cumprimento de obrigação acessória, em decorrência de:

1. Falta de recolhimento do ICMS, no valor de R\$6.651,91, constatado pela apuração de diferenças tanto de entradas como de saídas de mercadorias, sendo exigido o imposto sobre a diferença de maior expressão monetária, a das operações de entradas, com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas, no exercício de 1999.
2. Deu entrada no estabelecimento de mercadoria sujeita a tributação sem o devido registro na escrita fiscal, no exercício de 1999, sendo aplicada a multa, no valor de R\$285,71.

3. Efetuou recolhimento a menos do ICMS por antecipação, por erro na aplicação da alíquota, na determinação da base de cálculo ou na apuração dos valores do imposto, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e relacionadas nos anexos 69 e 88 do RICMS/97. Deixou de adicionar o custo do frete da mercadoria à base de cálculo do imposto por antecipação tributária, no exercício de 1999. Valor do débito: R\$4.701,91

O autuado apresentou tempestivamente impugnação às fls. 477 a 496, ressaltando inicialmente que os documentos fiscais foram entregues pela empresa à fiscalização, organizados em suas respectivas pastas, sendo os mesmos devolvidos de forma totalmente desorganizada, supondo que foram jogados em pastas aleatórias, e por isso, alega que o prazo de 30 dias para a defesa foi insuficiente, uma vez que teve que proceder novamente à organização dos documentos, o que tornou a contabilidade confusa. Além disso, entende que o prazo de 30 dias é insuficiente para proceder ao levantamento, considerando que são mais de 12.000 itens de entradas e saídas de mercadorias, e em cada ano são milhares de notas fiscais. Disse que a autuação é improcedente porque foram consideradas as saídas de mercadorias em duplicidade, e a título de exemplo citou as notas fiscais de números 6905 e 6868, tendo sido computadas duas saídas de mercadorias descritas nos mencionados documentos fiscais, em virtude da existência dos Cupons Fiscais de números 9966 e 8871. Quanto a essa alegação, elaborou pequeno demonstrativo à fl. 478. Contestou os percentuais de multa indicados no Auto de Infração, alegando que a empresa não conseguirá soerguer-se pagando multas inacessíveis, apresentando o entendimento de que são inconstitucionais as normas que se referem às multas tributárias, à luz da Constituição Federal, consoante o art. 146, III, “b”, além do art. 142, do CTN. Comentou sobre os mencionados dispositivos legais e apresentou o entendimento do jurista Geraldo Ataliba sobre essa questão, concluindo que a multa de 60%, foi criada por lei do Estado da Bahia ao arrepio da Carta Constitucional de 1988, e por isso, entende que a mencionada multa é inconstitucional.

Quanto à primeira infração, o defendente argumentou que a descrição é confusa e na sua interpretação houve saídas e entradas de mercadorias desacompanhadas de notas fiscais e, pelo levantamento do estoque relativo ao exercício fiscalizado, conclui que “não existe nenhuma conta com saldo negativo, o que descaracteriza as saídas sem notas fiscais”. Disse que o autuante exorbitou o seu poder de fiscalização, deixando de utilizar critérios técnicos, aplicou a presunção, cometendo um desvio formal que não encontra amparo no art. 142 do CTN, e seu parágrafo único. Assim, por entender que falta o pressuposto legal para o lançamento tributário, pede a nulidade, e arquivamento do PAF.

Infração 02: O autuado informou que embora reconheça que está correta a infração apontada, constatou erro na apuração do débito, relativamente às notas fiscais de entradas que efetivamente foram escrituradas no livro Registro de Entradas da matriz da empresa. Elaborou planilha à fl. 487 indicando o número da nota fiscal e seu correspondente lançamento no Livro Registro de Entradas da matriz. Disse que o mencionado demonstrativo também serve para combater idêntico procedimento fiscal contra a matriz, e o Fisco ao analisar esses argumentos, também deverá considerar o rol contido no Auto de Infração contra a matriz. Ressaltou que houve erro de escrituração, o que não implicou falta de pagamento do ICMS, cabendo ao fisco aplicar somente uma multa fixa pela escrituração equivocada. Entende, ainda, que a mencionada multa seria elidida, tendo em vista que o estabelecimento filial não mais existe porque foi baixado junto à Inspetoria Fazendária. Conclui afirmando que não houve prejuízo ao fisco, e que há necessidade de realização de diligência fiscal.

Infração 03: Alegou que a descrição dos fatos já demonstra insegurança no levantamento fiscal, por entender que os arts. 371, I, “a” e 61 “caput”, do RICMS/97, não se referem ao recolhimento sobre o frete de mercadorias, por isso, não está configurada esta hipótese de incidência. Disse

que a conjunção alternativa “ou” consignada na descrição dos fatos, demonstra insegurança do lançamento. Ressaltou que foi tomado como critério o peso de todas as mercadorias adquiridas antes e depois de 2002, e além de não existir lei que prescreva o nascimento dessa obrigação tributária, conclui que existe diferença de qualidade, espessura, peso, tamanho, material mais ou menos nobre nos pisos e revestimentos que serviram de base para o cálculo do imposto exigido. Transcreveu o art. 192 do RICMS/97. Disse que, nas 41 notas fiscais, objeto da autuação, se presumiu a existência correta de peso para os produtos, a título de formação da sua base de cálculo, desprezando as Guias de Arrecadação Estadual emitidas pela fiscalização do estado de origem. Pede que se converta o presente processo em diligência, para que sejam respondidos, por estranho ao feito, os quesitos formulados às fls. 493 e 494 dos autos, face aos exageros e equívocos da autuação fiscal, ressaltando que a contabilidade da empresa encontra-se em dia, sob a responsabilidade de profissional de notória experiência, respeito e tradição local. Por fim, o defensor alegou também, que foram apontados no lançamento os meses janeiro a setembro de 1999, já alcançados pela “prescrição tributária”, razão de sua nulidade de pleno direito.

O autuante prestou informação fiscal às fls. 514 e 515 dos autos, contestando as alegações defensivas com os seguintes argumentos:

- 1) o prazo relativo à impugnação do contribuinte é o previsto em lei, os documentos foram devolvidos ao autuado da forma como foram recebidos, exceto a ordem daqueles acostados aos autos em fotocópias, porque foram devolvidos na mesma seqüência como foram anexados ao PAF, inclusive para facilitar a compreensão do sujeito passivo;
- 2) a alegação do autuado, relativamente às saídas de mercadorias, se refere a outro processo, e a multa aplicada é a prevista na legislação;
- 3) não cabe à esfera administrativa apreciar alegação de constitucionalidade;
- 4) a descrição dos fatos reflete inteiramente a infração apurada, e cabe ao contribuinte apresentar provas de que o levantamento fiscal contém alguma irregularidade, o que não foi feito pelo defensor;
- 5) a planilha apresentada pelo defensor não faz prova de que os documentos foram registrados;
- 6) o autuado deixou de observar que no inciso II, do art. 61, do RICMS/97, está evidenciado que o frete compõe a base de cálculo do imposto, e a descrição da infração apurada não apresenta qualquer insegurança;
- 7) os recibos apresentados pelo defensor são provas contundentes, expressando os valores efetivamente pagos pelo serviço de transporte, e como correspondem aos valores realmente pagos, foram incluídos na base de cálculo do imposto exigido, conforme dispõe o art. 60, I, do RICMS/97. Disse que, sendo o transporte realizado sob a cláusula FOB, não há dúvida de que o contribuinte efetuou o pagamento desse serviço, que é calculado de acordo com o peso, e se os valores não refletissem a realidade, poderia o contribuinte apresentar todos os recibos e/ou CTRCs, o que não fez durante a fiscalização, nem no período da impugnação.
- 8) mantém a exigência fiscal em sua totalidade, por considerar que não foi apresentada nenhuma prova pelo defensor.

Considerando a previsão legal de que a base de cálculo do ICMS, nas prestações de serviços de transporte interestadual ou intermunicipal é o preço do serviço, e que o cálculo do imposto foi efetuado com base em recibos que não correspondem às notas fiscais objeto da autuação, esta 3^a JJF, converteu o presente processo em diligência para o autuante refazer os cálculos considerando

os valores efetivamente pagos, de acordo com os CTRCs, ou os preços indicados nos Documentos de Arrecadação do Estado de origem das mercadorias.

O contribuinte foi intimado pelo autuante a apresentar os CTRCs e ou recibos de pagamentos referentes ao transporte das mercadorias, no exercício de 1999 (fl. 521).

Nova manifestação foi apresentada pelo contribuinte às fls. 525 a 530, em relação à intimação para apresentação de CTRCs, alegando:

1 – Que a fiscalização insiste na apuração do ICMS sobre o frete lastreado em quatro recibos em branco, sem descrição de mercadorias e sem qualquer validade formal.

2 – A descrição dos fatos na infração 03 demonstra insegurança no levantamento fiscal; a infração viola o art. 142 do CTN, porque deixou de indicar a norma específica aplicável ao caso em exame; e a conjunção alternativa “ou” demonstra a insegurança daquilo que foi lançado, não se sabendo a base de cálculo do imposto exigido.

3 – O levantamento tomou como parâmetro o peso de todas as mercadorias adquiridas antes e depois de 2002, como se este fosse um critério legal, e além de não existir lei que assim prescreva, não há de concluir o julgador que existe diferença de qualidade, espessura, peso, tamanho, material mais ou menos nobre de pisos e revestimentos que sirvam de base de cálculo para o ICMS.

4 – Tomar por documento fiscal além daquele contido no art. 192 do RICMS/97, é pretender tornar inválida a autuação, porque foram utilizados quatro recibos de frete datados de julho e agosto de 2002. Transcreveu o citado art. 192 do RICMS/97.

5 – Disse que embora não esteja obrigado a apresentar as notas fiscais objeto da autuação, está anexando aos autos esses documentos fiscais para demonstrar o quanto basta para apurar o ICMS sobre o frete discriminado em algumas notas, e em outras, não houve destaque do frete porque as mercadorias foram transportadas em veículo próprio, até mesmo, eventualmente, por amigos que fizeram favores sem qualquer cunho econômico ou financeiro.

6 – Se há imposto a ser apurado, não poderá ser-lhe na modalidade da estimativa de valores, como foi realizado no presente lançamento.

7 – Caso as alegações defensivas não sejam suficientes para ensejar o arquivamento ou nulidade da autuação fiscal, requer a realização de diligência para estranho ao feito que entenda sobre as questões apresentadas.

O autuante prestou nova informação fiscal à fl. 596, esclarecendo que o autuado deixou de apresentar os CTRCs e/ou recibos referentes à prestação de serviço de transporte das mercadorias sujeitas à substituição tributária, objeto da autuação, sendo exibidas apenas as cópias de notas fiscais e documentos de arrecadação, que não correspondem aos valores efetivamente pagos; os documentos apresentados constam valores irrisórios, que não cobrem 1/5 do custo com o combustível, considerando a distância de pelo menos 1.500 Km, sem incluir outros gastos. Disse, também, que ficam confirmados os valores originalmente apurados, diante da recusa do autuado em apresentar os elementos solicitados, e tendo em vista que o ônus da prova de que os valores apurados no levantamento fiscal não seriam reais, é do contribuinte. Ressaltou que apesar de os recibos não corresponderem ao mesmo período de apuração, não houve grandes alterações na conjuntura econômica, sendo o valor mais recente apurado na época da infração, nos termos do art. 56, inciso III, alínea “c” e § 1º, do RICMS/97. Por fim, mantém a autuação em sua totalidade.

VOTO

Inicialmente, fica indeferido o pedido de revisão fiscal por estranho ao feito, formulado pela defesa do autuado, tendo em vista que considero os elementos acostados ao presente processo suficientes para as minhas conclusões acerca da lide.

Quanto à solicitação do autuado para reabertura do prazo de defesa, essa necessidade não ficou caracterizada nos autos, e a alegação defensiva de que os documentos fiscais foram devolvidos fora da ordem em que foram entregues, o autuante esclareceu na informação fiscal que apenas os documentos acostados aos autos em fotocópias tiveram alterada a sua ordem de arquivamento, para facilitar o entendimento pelo contribuinte, sendo confirmado que os demais documentos foram devolvidos na mesma ordem em que foram recebidos. Ademais, esses fatos não ensejam a reabertura do prazo de defesa.

Em relação às preliminares de nulidade suscitadas nas razões de defesa, ficam rejeitadas, pelos seguintes motivos:

- não ficou caracterizada a alegação defensiva de que a descrição dos fatos é confusa, e que não foram determinadas com segurança as infrações imputadas ao autuado, considerando que a descrição dos fatos foi efetuada de forma comprehensível, foram indicados os dispositivos infringidos e da multa aplicada relativamente a cada irregularidade apurada e acostados aos autos, além dos demonstrativos, fotocópias livros e notas fiscais para comprovar as irregularidades apontadas. Ademais, pela leitura da peça defensiva constata-se que o contribuinte entendeu perfeitamente as infrações que lhe foram imputadas e a forma de apuração do débito;
- quanto ao argumento de que houve decadência em relação ao período de janeiro a setembro de 1999, observo que na data da autuação ainda não havia expirado o prazo estabelecido na legislação, considerando que a sua contagem inicial no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado, consoante o art. 965, do RICMS/97, que reproduz os termos constantes do art. 173, do CTN. Assim, na data de lavratura do presente Auto de Infração (21/09/2004) ainda não tinha ocorrido a decadência em relação ao exercício de 1999, o que aconteceria em 31/12/04.

Dessa forma, ficam rejeitadas as preliminares de nulidade apresentadas nas razões de defesa, haja vista que o presente processo está revestido das formalidades legais e não se encontram os motivos elencados nos incisos I a IV do art. 18 do RPAF/99.

No mérito, observo que a primeira infração trata da falta de recolhimento do ICMS, constatado pela apuração de diferenças tanto de entradas como de saídas de mercadorias, sendo exigido o imposto sobre a diferença de maior expressão monetária, a das operações de entradas, apurado por meio de levantamento quantitativo de estoques, no exercício de 1999.

Foi alegado pelo deficiente que, “no levantamento quantitativo das saídas no período de 2002” constatou que há referência às notas fiscais 6905 e 6868, sendo computadas duas saídas das mercadorias nelas descritas. Por isso, o deficiente elaborou planilha para demonstrar a alegação defensiva. Entretanto, além de o levantamento fiscal não se referir ao exercício de 2002, e sim, 1999, o deficiente não anexou aos autos as notas fiscais objeto da divergência e não foi constatada a alegação defensiva de que as quantidades foram consideradas em duplicidade. Na informação fiscal prestada às fls. 514/515, o autuante apresentou o entendimento de que essa alegação do autuado é relativa a outro processo.

Quanto à presunção de omissão de saídas, questionada pelo defendant, constato que, de acordo com os demonstrativos acostados ao presente processo pelo autuante, foram constatadas diferenças tanto de entradas como de saídas e, sendo as entradas omitidas em valor superior às saídas, a Portaria 445 de 10.08.98, que dispõe sobre os procedimentos na realização de Levantamento Quantitativo, estabelece no art. 13, inciso II, que neste caso, deve ser exigido o ICMS correspondente às saídas anteriores sem documento fiscal, com base na previsão legal de que a falta de contabilização de entradas autoriza a presunção daquelas operações sem o pagamento do imposto. Portanto, está correta a exigência do tributo, feita, neste caso, em função da presunção de omissão de saídas decorrente de receitas não contabilizadas, tendo como base de cálculo a diferença nas entradas. Mantida a autuação neste item.

Infração 02: Refere-se à aplicação da multa de 10% sobre o valor comercial das mercadorias que entraram no estabelecimento do autuado sem o devido registro na escrita fiscal, conforme demonstrativo à fl. 63 e respectivos documentos fiscais às fls. 108 a 111 dos autos.

O cometimento desta irregularidade foi reconhecido pelo autuado, tendo afirmado nas razões de defesa que está correta a infração apontada, alegando apenas que constatou erro na apuração do débito, relativamente às notas fiscais de entradas que foram escrituradas no Livro Registro de Entradas. Por isso, elaborou planilha à fl. 487 indicando o número de cada nota fiscal e seu correspondente lançamento no Livro Registro de Entradas. Entretanto, a exemplo do item anterior, os dados apresentados pelo autuado não se referem ao presente processo.

A legislação prevê que falta de escrituração de nota fiscal correspondente à aquisição de mercadorias constitui irregularidade punível com multa de 10% do valor comercial do bem, mercadoria ou serviço sujeito a tributação, conforme art. 42, inciso IX, da Lei 7.014/96.

Entendo que não devem ser acatadas as alegações defensivas, haja vista que não foi anexada aos autos pelo defendant, qualquer comprovação através de fotocópias das notas fiscais e páginas do livro Registro de Entradas de Mercadorias onde deveriam ser escriturados os documentos fiscais objeto da autuação. Infração subsistente.

Infração 03: Recolhimento efetuado a menos do ICMS por antecipação, em decorrência de erro na apuração dos valores do imposto, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e relacionadas nos anexos 69 e 88 do RICMS/97, tendo em vista que o autuado deixou de adicionar o custo do frete da mercadoria à base de cálculo do imposto por antecipação tributária, no exercício de 1999, conforme demonstrativo às fls. 62/63.

O autuado contestou a exigência do imposto, alegando que foi tomado como critério o peso de todas as mercadorias adquiridas antes e depois de 2002, ressaltando que existe diferença de qualidade, espessura, peso, tamanho, material mais ou menos nobre nos pisos e revestimentos que serviram de base para o cálculo do imposto exigido. Disse que o autuante presumiu a existência correta de peso para os produtos, a título de formação da sua base de cálculo, desprezando as guias de arrecadação estadual emitidas pela fiscalização do estado de origem.

O presente processo foi convertido em diligência para o autuante refazer os cálculos considerando os valores efetivamente pagos, de acordo com os CTRCs. Entretanto, intimado a apresentar os Conhecimentos de Transporte, o contribuinte não exibiu os documentos solicitados, e o autuante, em nova informação fiscal, confirma os valores originalmente apurados, diante da recusa do autuado em apresentar o que lhe foi pedido, demonstrando o entendimento de que o ônus da prova de que os valores apurados no levantamento fiscal não seriam reais, é do contribuinte.

Em relação ao cálculo do ICMS incidente sobre as prestações de serviços interestadual ou intermunicipal, o RICMS/97 estabelece:

“Art. 66. A base de cálculo do ICMS, nas prestações de serviços de transporte interestadual ou intermunicipal e de serviços de comunicação, quando não prevista expressamente de forma diversa em outro dispositivo regulamentar, é:

I - o preço do serviço ou, na falta deste, o preço corrente do serviço no local da prestação:

a) no início da prestação do serviço de transporte interestadual ou intermunicipal;

§ 2º Sendo o serviço prestado por transportador autônomo ou por empresa transportadora não inscrita neste Estado, observar-se-á o disposto:

I - no art. 73, no tocante à adoção da pauta fiscal;

Art. 68. Na prestação de serviço de transporte interestadual ou intermunicipal ou de serviço de comunicação, inclusive quando iniciados no exterior, cujo preço não se possa determinar, a base de cálculo do imposto é o valor corrente do serviço no local da prestação.

Art. 73. A base de cálculo do ICMS poderá ser fixada mediante pauta fiscal, de acordo com a média de preços praticada no Estado, para efeito de pagamento do imposto, quando o preço declarado pelo contribuinte for inferior ao de mercado ou quando for difícil a apuração do valor real da operação ou prestação:

VII - nas prestações de serviços de transporte por transportador autônomo ou em veículo de empresa transportadora não inscrita neste Estado, nas hipóteses de ausência ou inidoneidade do documento fiscal ou quando não for aplicável o regime de substituição tributária.

§ 1º A pauta fiscal será fixada mediante ato do Superintendente de Administração Tributária da Secretaria da Fazenda, com observância da seguinte orientação:

a) a pauta fiscal conterá indicação expressa de que, na fixação dos preços, já esteja sendo levada em conta a dedução do crédito presumido previsto na alínea “b” do inciso XI do art. 96, se for o caso;”

De acordo com a legislação acima reproduzida, na apuração da base de cálculo do imposto em relação ao serviço de transporte objeto da autuação poderiam ser utilizados como parâmetros, o preço do serviço, o preço corrente do serviço no local da prestação, ou a pauta, nas hipóteses de ausência ou inidoneidade do documento fiscal.

A exigência fiscal se refere ao exercício de 1999, e o autuante apurou a base de cálculo a partir de valores obtidos por meio de recibos de frete comprobatórios de pagamentos efetuados pelo autuado nos meses de julho e agosto de 2002, tendo sido calculado o valor do frete para o presente lançamento, de acordo com o peso da mercadoria.

Observo que a forma utilizada pelo autuante para apuração da base de cálculo caracteriza arbitramento, procedimento que é previsto no art. 938, do RICMS/97, conforme abaixo transcrito:

“Art. 938. O arbitramento da base de cálculo do ICMS poderá ser feito por qualquer um dos métodos a seguir:

V - na fiscalização do trânsito:

(...)

c) no tocante ao imposto relativo à prestação do serviço de transporte, no caso de ausência ou inidoneidade do documento, adotar-se-á:

1 - a tarifa de frete corrente na praça, tratando-se de transportadora inscrita neste Estado; ou

2 - o valor de pauta fiscal do serviço, no caso de transportador autônomo ou de veículo de transportadora não inscrita.

Constatou que, no caso de arbitramento a ser efetuado na fiscalização do transito, a legislação prevê a utilização do preço corrente na praça ou o valor da pauta fiscal do serviço, e neste caso, devem ser os valores da época de ocorrência do fato gerador do imposto, e o autuante utilizou dados coletados em 2002, quando a autuação se refere ao exercício de 1999.

Entendo que não ficou comprovado nos autos o preço corrente nas datas das prestações de serviço realizadas; não há certeza na apuração da base de cálculo do serviço de transporte, na forma utilizada pelo autuante, haja vista que foram adotados valores obtidos em exercício posterior ao fato, inexistindo elemento suficiente para se determinar com segurança a infração apontada.

Assim, voto pela nulidade deste item do presente Auto de Infração, com base na alínea “a”, do inciso IV, do art. 18, do RPAF/99, e represento à autoridade competente para que seja renovado o procedimento fiscal a salvo da falha apontada, consoante o art. 156, do RPAF/99, c/c art. 965, inciso II, do RICMS/97.

Quanto à alegação do autuado de constitucionalidade das multas aplicadas, observo que não se inclui na competência deste órgão julgador a declaração de constitucionalidade de lei ou dispositivo regulamentar, conforme art. 167, do RPAF/99.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, conforme demonstrativo abaixo:

INFRAÇÃO Nº	DECISÃO DA JJF	IMPOSTO
01	PROCEDENTE	6.651,91
02	PROCEDENTE	285,71
03	NULO	-
-	-	6.937,62

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 298942.0109/04-8, lavrado contra J C ROCHA & CIA LTDA., devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$6.651,91, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 70%, prevista

no art. 42, inciso III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios, além da multa no valor de R\$285,71, prevista no art. 42, inciso IX, da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 21 de março de 2005

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA – PRESIDENTE

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - RELATOR

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - JULGADOR